



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 19515.001347/2003-59  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9101-002.032 – 1ª Turma  
**Sessão de** 09 de outubro de 2014  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1997

IRPJ. PRAZO DECADENCIAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO CONSTITUTIVA DO CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DO IRPJ POR ESTIMATIVA. EXISTÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE DO IR. REGRA DECADENCIAL DO ARTIGO 150, § 4º DO CTN. APLICAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL 973.733/SC CONFORME DETERMINADO PELO ARTIGO 62-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

A contagem do prazo decadencial nos casos de lançamento por homologação, quando existe pagamento, bem como declaração prévia do débito, sendo esta capaz de constituir o crédito tributário, deve se dar conforme regra contida no § 4º do artigo 150 do CTN, conforme entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o mérito do Recurso Especial nº 973733 / SC, na sistemática dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos termos do que determina o “caput” do artigo 62-A do Regimento Interno deste E. Conselho Administrativo Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

OTACILIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO (Presidente). MARCOS AURELIO PEREIRA VALADÃO, VALMIR SANDRI, VALMAR FONSECA DE MENEZES, KAREM JUREIDINI DIAS, JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, ANTONIO LISBOA CARDOSO (Suplente Convocado), RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, PAULO ROBERTO CORTEZ (Suplente Convocado).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial (fls. 954/1024) interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no artigo 68 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (aprovado pela portaria 256/2009), contra acórdão 1804-0025 proferido pelos membros da 4ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho, os quais, por unanimidade de votos, acolheram a preliminar de decadência, referente a fato gerador ocorrido em 31/12/1997.

O presente auto de infração foi lavrado sob o fundamento de que houve compensação indevida de prejuízos fiscais de períodos anteriores, por inobservância do limite de 30% sobre o lucro líquido. A ciência do contribuinte se deu em 14/04/2003.

O acórdão recorrido foi no sentido de que o lançamento por homologação é aquele em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de se antecipar ao exame da autoridade administrativa.

Nesse contexto, observou que o objeto da homologação não é o pagamento do tributo, mas sim a atividade exercida pelo sujeito passivo, que leva ao conhecimento do fisco elementos que tornam possível determinar e quantificar a prestação tributária.

Assim, concluiu que basta a declaração do tributo para que ocorra o lançamento por homologação.

O acórdão foi assim ementado:

“DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, §4º, do CTN, ainda que não tenha havido pagamento antecipado. Homologa-se no caso a atividade, o procedimento realizado pelo sujeito passivo, consistente em "verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo.”

Em sede de Recurso Especial, a Procuradoria da Fazenda Nacional argumentou que só se admite a contagem da decadência nos termos no artigo 150, §4º do CTN, quando há antecipação do pagamento.

Trouxe como paradigma, o acórdão 102-46077:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/12/2014 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/1

2/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 10/12/2014 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNI

OR

Impresso em 23/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“NORMAS PROCESSUAIS - DECADÊNCIA - O prazo para o Fisco exercer o direito de formalizar o crédito tributário que deixou de ser recolhido, antes sujeito à modalidade de lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos com marco inicial de contagem no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado, na forma dos artigos 149, V e 173, I do CTN. Inaplicável o prazo do artigo 150, § 4º do mesmo diploma legal uma vez que a homologação tácita refere-se, apenas, crédito tributário pago pois não pode validar suporte fático em descompasso com a hipótese abstrata da lei.”

Por fim, pugnou pela reforma do acórdão recorrido para que seja afastada a decadência no caso em exame, uma vez que o lançamento foi efetuado dentro do prazo legalmente fixado (art. 173, I, do CTN).

Em sede de exame de admissibilidade foi dado seguimento ao recurso (fls.1013/1014).

O contribuinte apresentou contrarrazões (fls. 1018/1025) e afirmou que a contagem do prazo decadencial observa o disposto no artigo 150, §4º e somente se desloca para o artigo 173 do mesmo diploma legal em caso de dolo, fraude ou simulação, o que não ocorreu no caso dos autos.

Além disso, observou que, ainda que fosse necessária a constatação de pagamento para a contagem do prazo decadencial a partir do fato gerador, no caso, ocorreu pagamento, conforme se verifica da DIPJ 1997 que aponta a existência de IRRF, bem como de recolhimento de estimativas.

Por fim, pugnou pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

No caso, o cerne da questão é a análise da regra que deverá reger o prazo decadencial aplicável ao lançamento tributário: o artigo 173, inciso I, ou o artigo 150, §4º, ambos do CTN.

Em diversas oportunidades manifestei meu entendimento no sentido de que os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, por sua natureza, são passíveis de lançamento no prazo previsto no artigo 150 §4º do CTN, ou seja, o *dies a quo* do prazo quinquenal para constituição desses tributos é o fato gerador, independentemente de ter ou não havido pagamento.

Assim ementava minhas decisões:

IRPJ - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO -  
Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a decadência é

contada de acordo com os ditames do artigo 150, § 4º do CTN, operando-se cinco anos após a ocorrência do fato gerador. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-96.373 em 18.10.2007 Publicado no DOU em: 09.09.2008)

Com as alterações no Regimento Interno do CARF, foi incluído o mandamento do Art. 62 –A.

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Portanto, impõe-se a este tribunal administrativo a reprodução dos julgados definitivos proferidos pelo STF e pelo STJ, na sistemática prevista pelos artigos 543 - B e 543 - C do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 973.733/SC, firmou o seguinte entendimento em relação a questão em debate:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.” (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

A interpretação do texto transcrito nos leva à conclusão de que devemos nos dirigir ao artigo 173, I, do CTN quando, a despeito da previsão legal de pagamento antecipado da exação, o mesmo incoorre e inexistente declaração prévia do débito que constitua o crédito tributário.

Assim, encontraríamos duas condições para sairmos do artigo 150, §4º: 1) não haver o pagamento e 2) não haver declaração prévia constitutiva do crédito.

Desse modo, mesmo não existindo o pagamento, a declaração prévia constitutiva do crédito bastaria para mantermos a contagem do prazo a partir do fato gerador.

Passo, então, a verificar a aplicação da decisão representativa de controvérsia do Recurso Especial nº 973.733 ao caso ora sob análise.

Dos documentos acostados, foi possível encontrar a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica (ano calendário de 1997), às fls. 64 a 102. Cumpre, então, analisar se naquele período a declaração de rendimento apresentada era capaz de constituir o crédito tributário.

A legislação aplicável naquele período era o Decreto 2124/84, que dispunha em seu artigo 5º:

“Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§1º. O documento que formaliza o cumprimento da obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do referido crédito.”

À época (ano calendário 1997), o documento utilizado para comunicar a existência de crédito tributário era a Declaração de Rendimentos (artigo 56 da Lei 8981/95):

“As pessoas jurídicas deverão apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior.”).

Corroborando com tal entendimento, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 77, de 24 de julho de 1998, no seguinte sentido:

“Art. 1º. Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda nacional para fins de inscrição como dívida Ativa da União.”

Veja-se que, conforme redação dos artigos transcritos, os saldos a pagar de impostos e contribuições, informados na DCTF ou na Declaração de Rendimentos, não eram passíveis de lançamento de ofício, posto que qualquer uma das duas declarações constituía meio próprio de confissão de dívida.

Somente a partir do ano-calendário 1999, exercício 2000, a DIPJ deixou de constituir confissão de dívida, o que passou a ser feito somente por meio da DCTF, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 14, de 14 de fevereiro de 2000:

“O art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 077, de 24 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.”

Da redação transcrita, foi retirada a expressão “e jurídicas”, referindo-se à declaração de rendimentos.

Assim, nos termos da IN SRF nº 14/2000, apenas a declaração de rendimentos da pessoa física e a declaração do ITR é que continuaram a ter caráter de confissão de dívida, sendo que as pessoas jurídicas passaram a confessar os tributos devidos apenas na DCTF.

Cumprido observar que na declaração de rendimentos apresentada, foi informado a existência de pagamento por estimativa (fls. 72).

É pacífico o entendimento de que o recolhimento mensal por estimativa equipara-se ao pagamento, pois o mesmo tem natureza de antecipação. Ora, o contribuinte recolhe mensalmente valor estimado, o qual será deduzido ao final do ano calendário da apuração efetiva do tributo devido.

Consta, também, a informação de houve retenção na fonte do IR (fls. 72). Nesse ponto, insta destacar que o Imposto de Renda Retido na Fonte caracteriza antecipação de pagamento do imposto (que será apurado no ajuste do final do ano calendário), cujo recolhimento é realizado por terceiro, ou seja, é a própria fonte pagadora quem tem o encargo de apurar a incidência, calcular e recolher o imposto em vez do beneficiário

Do exposto, temos que o caso, ora em análise: (i) cuida de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) conforme DIPJ (fls. 64/102), houve retenção na fonte do IR e recolhimento por estimativa, (iii) o fato gerador ocorreu em 31/12/1997; (iv) a ciência do contribuinte ocorreu em 14/04/2003.

Assim, entendo que a decadência deve ser aplicada com base no artigo 150, § 4º do CTN, portanto, o termo inicial é a data de 31/12/1997 e o termo final é a data de 31/12/2002.

Desse modo, concluo que operou-se a decadência do direito do Fisco de efetuar o lançamento, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Portanto, tendo em vista que: (i) o caso, ora em análise, cuida de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) foi apresentada a Declaração de Rendimentos do contribuinte relativamente ao ano calendário de 1997 (a qual constituía confissão de dívida), às fls. 64 a 102; (iii) houve retenção na fonte do IR e recolhimento por estimativa, entendo que o prazo decadencial deve ser verificado de acordo com a regra do artigo 150, §4º, do CTN.

Do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, pois tendo em vista que (i) a ciência do lançamento se deu em 14/04/2003 e

Processo nº 19515.001347/2003-59  
Acórdão n.º **9101-002.032**

**CSRF-T1**  
**Fl. 1.083**

---

(ii) o fato gerador ocorreu em 31/12/1997, nos termos do artigo 150, §4º, do CTN, o direito da Fazenda Nacional para o lançamento do crédito findou-se em 31/12/2002.

*(documento assinado digitalmente)*

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR – Relator.

CÓPIA